



Prefeitura Municipal de Ribeirão P
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20255/2020
Data: 05/06/2020 Horário: 10:47
LEG -

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

Of. Nº 4.892/2.020-C.M.

37

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Senhor Presidente, Rib. Preto, 09 JUN 2020 de.....
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 81/2020 que: **“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO EM PROL DA ECONOMIA LOCAL, SOBRE O FUNCIONAMENTO DA MODALIDADE DE ATENDIMENTO CONTROLADO DRIVE THRU, DELIVERY E TAKE OUT, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 69/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.341, estabeleceu que, além do Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais têm competência administrativa para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19) conforme determina o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, os Ministros fixaram que Governadores e Prefeitos têm competência para definir quais são as atividades consideradas essenciais durante a crise do coronavírus (COVID-19).

No julgamento da ADPF nº 672, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reconheceu que *“não compete ao Poder Executivo Federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas”*.

Assim, reconheceu e assegurou a competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital para a adição de medidas de enfrentamento à epidemia - com concorrência suplementar dos Municípios conforme artigo 30, inciso II da Constituição Federal. Contou da decisão citada:

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (STF, ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020).

A competência suplementar dos Municípios é restrita para medidas de endurecimento e restrição do isolamento social (distanciamento), não podendo contrariar disposições da esfera estadual quanto ao afrouxamento ou abertura de atividade vedada na esfera legislativa estadual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida - Pandemia Covid-19 - Pretensão do Ministério Público de que o Município de Sorocaba abstenha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

combate à pandemia no território municipal. tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia - Admissibilidade - Incongruência normativa em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabelereiros, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, loias de tecido e aviamento) - Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção - Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia - Prevalência da norma estadual de abrangência regional - Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083281-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).

Somado a isso, foi editado o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 que “Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares”, bem como o Decreto Municipal nº 119, de 29 de maio de 2020, que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“dispõe sobre as medidas de flexibilização das atividades econômicas no Município de Ribeirão Preto, de acordo com protocolos do Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências.”

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 69/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELENCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 69/2020

Projeto de Lei nº 81/2020

Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO EM PROL DA ECONOMIA LOCAL, SOBRE O FUNCIONAMENTO DA MODALIDADE DE ATENDIMENTO CONTROLADO DRIVE THRU, DELIVERY E TAKE OUT, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam autorizadas por esta Lei as atividades de quaisquer estabelecimentos comerciais e também dos prestadores de serviços de Ribeirão Preto, realizarem suas atividades através de atendimento controlado tais como o “delivery”, “drive thru” e “take out”, mediante estrita obediência às regras de higiene e às medidas de prevenção ao coronavírus, Covid-19.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente